



### MENSAGEM DE VETO Nº 002/2021

*VETO TOTAL: Projeto de Lei nº 007/2021, de 06 de maio de 2021, que dispõe sobre a prioridade na contratação de empreendedores individuais, micro e pequenas empresas, pela Administração Pública de Paracuru, durante o período de calamidade pública gerada pela pandemia do novo coronavírus.*

Ao Excelentíssimo Senhor,  
**José Carlos Venâncio Júnior**  
Presidente da Câmara Municipal de Paracuru  
Rua São João Evangelista, 459, Campo, Município de Paracuru/CE.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU  
RECEBIDO 08/06/21 às 11:25 hs  
PROTOCOLO  
RESPONSÁVEL [Assinatura]

Senhor Presidente, nos termos dos artigos 55, 62 e 63, da Lei Orgânica do Município de Paracuru, apresento a essa Egrégia Casa Legislativa, por intermédio de V. Senhoria, veto total ao referido Projeto de Lei, pelas razões que passo a expor:

#### I. Projeto Aprovado pela Câmara Municipal de Paracuru:

#### PROJETO DE LEI Nº 007/2021 06 de Maio de 2021.

Dispõe sobre a prioridade na contratação de empreendedores individuais, micro e pequenas empresas, pela Administração Pública de Paracuru, durante o período de calamidade pública gerada pela pandemia do novo coronavírus, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Paracuru  
APROVADO SIM (2) NAO ( )  
Unanimidade dos Presentes  
VOTOS A FAVOR 12  
VOTOS CONTRA -  
ABSTENÇÃO -  
24 / 06 / 2021

José Carlos Venâncio Júnior  
JOSE CARLOS VENANCIO JUNIOR  
Presidente da Câmara Municipal de Paracuru

Art. 1º Fica a Administração Pública, direta e indireta, enquanto perdurar o período de calamidade pública, ocasionada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), autorizada a priorizar a aquisição de bens e serviços simples ofertados por empreendedores individuais, micro e pequenas empresas localizados no Município de Paracuru.

[Assinatura]



Parágrafo único. Em caso de empate de valores ou propostas, deverá ser observado o disposto nos artigos 44 e correlatos da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 2º A adoção da prática a que se refere o artigo 1º será realizado pelo Poder Executivo Municipal, com observância da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especificamente o disposto no artigo 14, incisos I e II.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentar esta lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto de Lei.

**Raimundo Martins Rocha**  
**Vereador**  
**Legislatura 2021/2024**

## II. RAZÕES DO VETO:

Embora se reconheça a boa intenção do legislador na elaboração do Projeto de Lei em questão, cumpri-nos informar o **VETO TOTAL** do referido Projeto, pelas razões que seguem:

A Constituição Federal de 1988 abertamente previu o tratamento diferenciado e favorecido para as micro e pequenas empresas, como também o alçou a princípio geral da ordem econômica, ao afirmar que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
[...]





**IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Grifo nosso)**

Vê-se que a CF/88 estabeleceu outros requisitos para que os empresários em epígrafe possam fazer uso do tratamento favorecido. Essas condicionantes servem, inclusive, para reforçar a finalidade dessas previsões, que, como entendido por muitos, servem para reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A Constituição, além de elevar o tratamento favorecido ao patamar de **princípio geral da ordem econômica**, voltou a tratar da matéria no art. 179, que prevê mecanismos para a efetivação do próprio princípio, como é possível verificar:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Nesse sentido, o tratamento favorecido serve para igualar, ao menos em tese, os pequenos com os grandes empresários, pois enquanto estes deteriam o poderio econômico que lhe permitiria baratear os preços; aqueles arcariam com uma carga tributária menor, além de facilidades burocráticas, de forma a equilibrar o comércio.

A própria Lei nº 8.666/93 reforça a necessidade de adoção de um tratamento favorecido para a microempresas e para as empresas de pequeno porte, conforme se verifica abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos **devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.**

[...]

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Entretanto, a efetivação das normas constitucionais e legais definidoras da disciplina jurídica diferenciada para as micro e pequenas empresas se deu, essencialmente, com a **publicação da Lei Complementar nº 123/2006**, mais especificamente na Seção I (Das Aquisições Públicas) do capítulo V (Do Acesso ao Mercado) da citada lei, conforme se tratará nos próximos subtópicos.

Em seu art. 47, a Lei Complementar nº 123/2006, afirma que:

**Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Grifo nosso)**

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal

Para o cumprimento das disposições constante no art. 47 acima colacionado, a administração pública "deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)" (LC nº 123/2006, art. 48, I).





Como forma de dar efetividade ao art. 47, o inciso III do art. 48 prevê que a administração pública **“deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte”**.

O § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 afirma que os benefícios previstos no caput, ou seja, licitação exclusiva, obrigatoriedade de subcontratação e cota de 25% em certames para a aquisição de bens de natureza divisível, “[...] poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte **sediadas local ou regionalmente**, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido”.

A expressão “sediadas no local” reporta-se ao município no qual se realiza a licitação para a contratação pública; e a expressão “região” deve ser fixada pela própria administração pública por meio de sua legislação complementar ou em cada instrumento convocatório lançado ao mercado, considerando as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo ao órgão ou entidade licitante motivar nos autos do respectivo processo licitatório os critérios utilizados para a fixação da região.

Essas microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, **ainda poderão contar com uma prioridade de contratação, até o limite de 10% do melhor preço válido.**

Entretanto, o art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, assevera que o disposto nos arts. 47 e 48 da citada lei **não se aplicam quando não houver no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório** (inciso II); quando o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (inciso III); e quando a licitação for dispensável ou inexigível, salvo as relacionadas com o valor, isto é, as previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido é mister concluir que a legislação federal já criou benesses, que vão desde a possibilidade de apresentação de documentos de habilitação com data de validade vencida, podendo ser regularizados após a declaração de vencedor do certame, passando pela preferência da contratação, em caso de empate, em relação a outras empresas que não sejam ME ou EPP, **até a**



**instituição de licitações de participação restrita a micro e pequenas empresas.**

Em conclusão, a matéria apreciada no Projeto de Lei do Nobre Vereador Raimundo Martins Rocha (Jacaré do Balneário), já possui normativa Constitucional e Federal que rege o assunto, não só no período de Calamidade Pública gerada pela pandemia do novo Coronavírus, sendo essa extensiva no âmbito das Contratações com a Administração Pública. Vale destacar que as Normas devem ser aplicadas respeitando cada caso concreto, devendo a administração cumprir com todos os princípios constitucionais e legais de contratação bem como as orientações dos órgãos de fiscalização interno e externo.

Diante do acima exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 007/2021, de 06 de maio de 2021.**

Sempre grato e à disposição para dirimir quaisquer dúvidas,

Paracuru/CE, aos 04 dias do mês de junho de 2021.

  
**Wembley Gomes Costa**  
Prefeito Municipal





Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU**

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: [www.camaradeparacuru.ce.gov.br](http://www.camaradeparacuru.ce.gov.br) - Email: [contato@camaradeparacuru.ce.gov.br](mailto:contato@camaradeparacuru.ce.gov.br)

**OFÍCIO Nº 054/2021**

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me da presente para encaminhar os seguintes documentos:

- **PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO: 007/2021:** Dispõe sobre a prioridade na contratação de empreendedores individuais, micro e pequenas empresas, pela Administração Pública de Paracuru, durante o período de calamidade pública gerada pela pandemia do novo coronavírus.

Aproveito o momento para reiterar as nossas expressões de consideração e apreço.

Paracuru, 07 de Maio de 2021.

Robério de Sousa Alexandre  
Diretor Geral Administrativo

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Wembley Gomes Costa**  
Prefeito Municipal de Paracuru/CE.  
Nesta

Recebido em 07/05/2021

Hora 10:22

Assinatura: \_\_\_\_\_